



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2648/2024

São Luís, 16 de outubro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	14
Decisão	20
Pauta	29
Segunda Câmara	42
Decisão	42
Parecer Prévio	46
Presidência	48
Outros	48
Gabinete dos Relatores	49
Despacho	49
Secretaria de Gestão	50
Outros	50
Secretaria de Tecnologia e Inovação	51
Outros	51

Pleno**Acórdão**

Processo nº 8146/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de São Bento/MA

Responsável: Carlos Dino Penha (Prefeito), CPF nº 198.183.353-68, residente e domiciliado na Rua Neuton Belo, nº 590, Bairro Centro, São Bento/MA, CEP nº 65.235-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2021. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016. Não envio dos documentos para aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM). Procedência da representação. Aplicação de multa. Apensamento às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 230/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas, em desfavor do Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Carlos Dino Penha (Prefeito), em razão do descumprimento das exigências contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, referentes ao envio dos documentos necessários para a aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 40 a 43 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,

acolhido em parte o Parecer nº 6360/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, nos termos dos artigos 40 a 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
 2. Julgá-la procedente, aplicando ao responsável, Senhor Carlos Dino Penha, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme previsto no art. 5º da IN TCE/MA nº 43/2016, em razão do descumprimento da segunda fase de apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), uma vez que deixou de encaminhar a documentação comprobatória para validação das informações anteriormente prestadas em questionário eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias da publicação oficial deste acórdão;
 3. Determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas anual de governo do Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2021 (Processo TCE/MA nº 3758/2022), após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que as irregularidades aqui evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, encaminhando o processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal para providenciar o apensamento;
 4. Determinar o envio, após o trânsito em julgado e caso não efetive o responsável o recolhimento da multa impostacópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à competente execução;
 5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
 6. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1327/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA e Construtora Rampa Ltda.

Responsáveis: Fernando Antônio Braga Muniz (Presidente), CPF nº 830.565.133-9, residente e domiciliado na Rua 22, Quadra 06, nº 12, Bairro Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.137-000; e Clara Lúcia Uchoa Freitas (Sócia-Administradora), CPF nº 950.059.783-72, residente e domiciliada na Rua Projetada, nº 03, Bairro Araçagi, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.110-000.

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11657) e Iana Paula Pereira de Melo (OAB/MA nº 12704).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA. Exercício Financeiro de 2019. Irregularidades em licitação. Descumprimento das Leis nº 8666/1993 e nº 12527/2011. Procedência da representação.

Aplicação de multa. Apensamento às contas do exercício em referência. Ciências às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 229/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo

Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA e da Construtora Rampa Ltda., no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Braga Muniz (Presidente), em razão de irregularidades referentes à transparência e à competitividade na Tomada de Preços nº 002/2019, cujo o objeto é a contratação de serviços de engenharia para reforma do prédio sede da Câmara Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, incisos II e XXII, 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 394/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Determinar, preliminarmente, a exclusão da Sócia-Administradora da empresa contratada, Senhora Clara Lucia Uchoa Freitas, como responsável no cadastramento do processo no Sistema de Processo Eletrônico, nos termos expostos no voto do Relator;
 2. Julgar a Representação procedente, aplicando ao responsável, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de omissão com grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e assim como previsto no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
 3. Determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2019 (Processo TCE/MA nº 1917/2020), após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que as irregularidades evidenciadas aqui sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
 4. Encaminhar os autos à Supervisão de Protocolo deste Tribunal, para que providencie o apensamento e a exclusão da Senhora Clara Lucia Uchoa Freitas, do rol de responsáveis deste processo, conforme determinações constantes nos itens 1 e 3 deste acórdão;
 5. Enviar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA) e à Procuradoria-Geral do Estado, para que procedam à competente execução da multa imposta, após o trânsito em julgado, caso o responsável não efetive o recolhimento da multa;
 6. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
 7. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1329/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Matinha/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II) do TCE/MA

Representadas: Liniêlda Nunes Cunha – Prefeita (CPF 686.792.543-04), residente na Rua José Sarney, s/n, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000 e Pâmela Amaral Pinto - Pregoeira (CPF 037.496.563-39), residente na Rua Aureliano Gomes da Silva, s/nº, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10.303 e Luiz Felipe Pires Da Costa, OAB/MA 22.567

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Matinha/MA. Exercício financeiro de 2021. Pregões Presenciais n.º 06, 07, 08, 09 e 10/2021. Ausência de publicidade. Procedência. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 351/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal em desfavor das Senhoras Liniêlda Nunes Cunha, Prefeita do Município de Matinha, e Pâmela de Amaral Pinto, Pregoeira do referido Município, em face de irregularidades relacionadas aos Pregões Presenciais n.º 06, 07, 08, 09 e 10/2021, relativas ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 3116/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) julgá-la procedente;

c) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Liniêlda Nunes Cunha e Pâmela de Amaral Pinto, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da ofensa ao art. 8º, § 1º, IV e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);

d) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Liniêlda Nunes Cunha e Pâmela de Amaral Pinto multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão do não envio, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), das informações referentes aos Pregões Presenciais n.º 06, 07, 08, 09 e 10/2021, com fundamento no art. 13 da IN TCE/MA nº 034/2014, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);

e) determinar o aumento dos valores das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

g) determinar às responsáveis que alimentem tempestivamente o sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, atual Sistema de Informações para Controle (SINC - Contrata), com as informações dos processos licitatórios e contratos do Município;

h) apensar estes autos ao processo que trata das Contas Anuais da Prefeitura de Matinha/MA, exercício financeiro de 2021 (Processo nº 3419/2022), para que as irregularidades apuradas repercutam na apreciação das contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1403/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Maracaçumé/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Atena Assessoria e Consultoria ME (CNPJ: 26.940.645/0001-06)

Representados: Ruzinaldo Guimarães de Melo – Prefeito (CPF: 775.338.443-00), residente na Rua Laucio Fernandes, s/n, Mangueiras, Maracaçumé, CEP 65289-000 e Kelliane Guterres Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF: 004.408.073-52), residente na Rua 8, s/nº, Quadra 24, Alto do Jaguarema, São José de Ribamar/MA, CEP 65000-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Maracaçumé. Exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Procedência da Representação. Aplicação de multas. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 354/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação formulada pela empresa Atena Assessoria e Consultoria ME em desfavor do Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo, Prefeito do Município de Maracaçumé, e Kelliane Guterres Ribeiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do referido Município, em face de possíveis irregularidades ocorridas na condução da Tomada de Preços nº 003/2021, referente ao exercício financeiro de 2021, realizada para a contratação de consultoria em licitações e contratos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 387/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) decidir pela procedência da Representação;
- c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo – Prefeito do Município de Maracaçumé e Kelliane Guterres Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em decorrência de infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo – Prefeito do Município de Maracaçumé e Kelliane Guterres Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014, em razão do descumprimento dos prazos de atualização do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- e) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- g) juntar estes autos ao processo que trata da Tomada de Contas dos gestores da Administração Direta de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2021, para que as falhas apontadas na licitação, Tomada de Preços nº 003/2021, sejam levadas a efeito na ocasião do julgamento das referidas contas do ente representado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7396/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão protegido por sigilo (art. 42 da Lei nº 8258/2005)

Denunciado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre, nº 02, Bairro Pindoba, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício Financeiro de 2019. Procedimento licitatório. Falta de transparência e publicidade. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Apensamento às contas em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 263/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia formulada por cidadão por meio da Ouvidoria deste Tribunal, em face do Município Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro (ex-Prefeita), em razão de supostas irregularidades na transparência e publicidade das Tomadas de Preço nº 004/2019 e 005/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e XX, 40, caput, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4480/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer da Denúncia, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.258/2005;
2. Julgá-la procedente, aplicando à responsável, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, a multa no valor total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme abaixo discriminada:
 - 2.1. multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, em razão de atos praticados ou omitidos, com grave infração à norma legal de natureza operacional, no caso, transgressão à Lei nº 12.527/2011 (Lei da Transparência) e Lei nº 8.666/1993 (Lei de licitações), pela falta de transparência das Tomadas de Preço nº 004/2019 e 005/2019;
 - 2.2. multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 274, §3º, inciso III, do Regimento Interno, pelo não envio de elementos de fiscalização das Tomadas de Preço nº 004/2019 e 005/2019, ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP).
3. Determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Paço do Lumiar/MA, do exercício financeiro de 2019, após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6203/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Representado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), CPF nº 098.755.143-49, residente e domiciliado na Rua Dom Cesário, nº 104, Maranhão Novo, Imperatriz/MA, CEP nº 65.903-083 e Elizeu Silva Costa (Secretário de Saúde), CPF nº 834.472.102-49, residente e domiciliada na Avenida dos Holandeses, nº 13, Condomínio Grand Park dos Pássaros, Torre Roxinol, Apto 302, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380.

Procuradores constituídos: José Cardoso Lopes (OAB/PI nº 1.037), Aurélio Lobão Lopes (OAB/PI nº 3.810), Caio Iatam Pádua de Almeida Santos (OAB/PI nº 9415 e OAB/MA nº 22.465-A).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia identificada como representação. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2017. Irregularidades em licitação. Descumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Apensamento às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 275/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação, embora seja formalmente uma Denúncia, formulada por cidadão devidamente qualificado, em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito) e Elizeu Silva Costa (Secretário de Saúde), em razão da existência de supostas irregularidades na contratação das Empresas Distrimed Comércio e Representações Ltda., Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Lenda Comércio de Medicamentos Ltda., para fornecimento de fraldas descartáveis geriátricas e infantis, objeto do Pregão Presencial nº 013/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, incisos II e XX, 41, parágrafo único, 43, parágrafo único, e 50, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5813/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Determinar, preliminarmente, a retificação da natureza processual no Sistema de Processo Eletrônico, de representação para denúncia, nos termos acima expostos;
2. Aplicar ao responsável, Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme previsto no art. 274, §3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, por força do art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
3. Aplicar ao responsável, Senhor Elizeu Silva Costa, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme previsto no art. 274, §3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, por força do art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
4. Determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anual dos gestores da administração Direta do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2017 (Processo TCE/MA nº 4560/2018), após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que as irregularidades aqui evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
5. Encaminhar o processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal, para que providencie o apensamento e a retificação do cadastro processual de que trata o item 1 do presente dispositivo;
6. Enviar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA) e à Procuradoria-Geral do Estado, para que procedam à competente execução da multa imposta, após o trânsito em julgado e caso os gestores não efetivem o recolhimento das multas;
7. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
8. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4684/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Responsáveis: Wellryk Oliveira Costa da Silva (ex-Prefeito), CPF nº 656.688.473-49, residente e domiciliado na Rua Eliezer Moreira, nº 110, Bairro Canadá, CEP nº 65.950-000, Barra do Corda/MA e Sara Ferreira Costa Fleury (ex-Pregoeira), CPF nº 019.502.443-50, residente e domiciliada na Rua Manoel Milhomem, nº 191, Bairro Altamira, CEP nº 65.950-000, Barra do Corda/MA.

Procuradores constituídos: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/DF nº 39.851; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Barra do Corda/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2017 em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-Supex/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Barra do Corda/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 274/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Barra do Corda/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva (ex-Prefeito) e da Senhora Sara Ferreira Costa Fleury (ex-Pregoeira), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, inciso II, e 20 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 2045/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Barra do Corda/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva (ex-Prefeito) e da Senhora Sara Ferreira Costa Fleury (ex-Pregoeira), gestores e ordenadores de despesas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Aplicar aos responsáveis, Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva e da Senhora Sara Ferreira Costa Fleury, multa de forma solidária no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão; conforme o que se segue:

- 2.1. Tomada de Preço nº 005/2017 (não comprovação de pesquisa de valor; não apresentou o comprovante de publicação no jornal de grande circulação e Portal da Transparência; não apresentou documentação relativa a qualificação técnica). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - 2.2. Concorrência nº 006/2017 (não houve cópia do edital legível e ausência do comprovante no jornal de grande circulação; licitação realizada em 03/10/2017, contrato assinado em 27/05/2019). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - 2.3. Pregão Presencial nº 075/2017 (ata suspensa, não sendo apresentada nova ata com o resultado da sessão). Multa de 1.000,00 (mil reais);
 - 2.4. Pregão Presencial nº 027/2017 (ausência dos atos da homologação e da adjudicação). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - 2.5. Envio intempestivo de informações em procedimentos licitatórios estando pendentes de inserção de elementos de fiscalização. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
3. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Barra do Corda/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva (ex-Prefeito) e da Senhora Sara Ferreira Costa Fleury (ex-Pregoeira), conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, bem como em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
 4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência aos responsáveis;
 5. Encaminhar à Câmara Municipal de Barra do Corda/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão, do parecer prévio e de suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
 6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
 7. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1586/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão/MA

Embargante: Kléber Alves de Andrade (Prefeito), CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 213, Edifício Manoel Dias Oliveira, Apto. 902, Bairro Ponta D' Areia CEP nº 65.075-650, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 06/2024

Ministério Público de Contas: Sem Manifestação (art. 110, III, da Lei nº 8.258/2005)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Governo de São Domingos do Maranhão/MA.

Inexistência de omissão ou erro material. Conhecimento. Rejeição dos embargos de declaração. Manutenção do parecer prévio embargado. Ciência às partes. Publicação.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 276/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento de Embargos de Declaração opostos por Kléber Alves de Andrade, Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, em face do Parecer Prévio PL – TCE nº 06/2024, que aprovou a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 129, inciso I, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, rejeitá-los, uma vez que não há no Parecer Prévio PL-TCE nº 06/2024 qualquer vício que justifique seu provimento, devendo ser mantidos inalterados os seus termos;
3. Dar ciência desta decisão ao responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. Dar prosseguimento do feito na forma regimental.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9615/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Entidade concedente: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís

Interessado: Carlos Marlon de Sousa Botão, CPF nº 304.418.893-87

Entidade convenente: Instituto de Desenvolvimento Social Integrado – IDESE

Responsável: Maria Marcelina Matos Martins, CPF nº 288.983.463-87

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura de São Luís (SECULT) em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Colaboração nº 56-2018-SECULT, celebrado entre o Município de São Luís, por meio da Secretaria Municipal de Cultura de São Luís, e o Instituto de Desenvolvimento Social Integrado – IDESE, no exercício financeiro de 2018. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 283/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura de São Luís (SECULT) em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Colaboração nº 56-2018-SECULT, celebrado entre o Município de São Luís, por meio da Secretaria Municipal de Cultura de São Luís, e o Instituto de Desenvolvimento Social Integrado – IDESE, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II e XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do

Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura de São Luís (SECULT), em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Termo de Colaboração nº 56-2018-SECULT, celebrado entre o Município de São Luís, por meio da Secretaria Municipal de Cultura de São Luís e o Instituto de Desenvolvimento Social Integrado – IDESE (CNPJ nº 07.682.714/0001-76), no exercício financeiro de 2018;

II – condenar a então presidente do Instituto de Desenvolvimento Social Integrado – IDESE (CNPJ nº 07.682.714/0001-76), Senhora Maria Marcelina Matos Martins, ao pagamento de débito no valor originário de R\$100.000,00 (cem mil reais), em razão da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através do Termo de Colaboração nº 56-2018-SECULT;

III – intimar a Senhora Maria Marcelina Matos Martins, através da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2109/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Responsável: Alberto Pessoa Bastos (Defensor Geral do Estado), CPF nº 099.288.187-03, residente e domiciliado na Avenida Nina Rodrigues, Ed. Frankfurt, nº18, Bairro Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-635.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Exercício financeiro de 2021. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 284/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos (Defensor Geral do Estado), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, e 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2217/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos (Defensor Geral do Estado), com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a Administração Pública, dando

quitação ao responsável;

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Alberto Pessoa Bastos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal à Secretaria Estadual de Transparência e Controle para os fins legais;

4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4446/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Penitenciário Estadual do Maranhão

Responsável: Sebastião Albuquerque Uchôa Neto, Ex-Secretário de Estado, CPF 520.113.804-72, residente na Av. São Luís Rei de França, 3287, Condomínio Ile Franc, apto 1203, Jardim Eldorado, Turu, CEP: 65.065-470

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Penitenciário Estadual do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2014. Existência de irregularidades que demandam esclarecimentos. Não caracterização da prescrição. Julgamento Regular com Ressalvas das Contas. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 301/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Penitenciário Estadual do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Sebastião Albuquerque Uchôa Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2334/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Penitenciário Estadual do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Sebastião Albuquerque Uchôa Neto, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que foram detectadas ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações;

II – recomendar ao Órgão que tenha total atenção quanto ao cumprimento das normas estabelecidas e a Legislação específica, especialmente no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais quanto aos gastos públicos;

III - dar ciência ao responsável, Senhor Sebastião Albuquerque Uchôa Neto, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão;

IV - Arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5223/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA

Responsável: Josenewton Guimarães Damasceno (CPF nº 364.485.673-72)

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal evidenciaram o cumprimento dos limites legais e constitucionais, exceto quanto ao disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal. Percentual mínimo não aplicado em relação à norma. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 227/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Josenewton Guimarães Damasceno, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que não foi evidenciado descumprimento de limites legais e constitucionais, exceto quanto ao disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, cuja única ocorrência remanescente não é capaz de inquinar as contas sob análise;
- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, cópia dos autos, acompanhado do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia deste relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Graça Aranha/MA, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1454/2023–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Cachoeira Grande

Responsável: Raimundo Cesar Castro de Sousa, Prefeito, CPF nº 776.935.073-53, residente na Rua Ana Maria, s/n, Centro, Cachoeira Grande, CEP: 65.165-000

Procurador constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 222/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo, em parte, com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Cachoeira Grande, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Cachoeira Grande o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Grande, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1444/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita), CPF 634.023.783-53, residente e domiciliada na Avenida Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP nº 65.292-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Boa Vista do Gurupi/MA. Exercício Financeiro de 2022. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Ciência às partes. Remessa dos autos à Câmara Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 212/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2026/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Boa Vista do Gurupi/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não possuem relevância material capaz de comprometer as contas municipais;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência à responsável;
3. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, pelo menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer cidadão, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4684/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva (ex-Prefeito), CPF nº 656.688.473-49, residente e domiciliado na Rua Eliezer Moreira, nº 110, Bairro Canadá, CEP nº 65.950-000, Barra do Corda/MA.

Procuradores constituídos: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/DF nº 39.851; Edmundo Soares do

Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Barra do Corda/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2017 em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Barra do Corda/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 218/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 2045/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Barra do Corda/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidades do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva (ex-Prefeito), conforme o disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, em razão da observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares e em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, bem como em virtude das irregularidades remanescentes, a seguir:

1.1. Tomada de Preço nº 005/2017 (não comprovação de pesquisa de valor; não apresentou o comprovante de publicação no jornal de grande circulação e Portal da Transparência; não apresentou documentação relativa a qualificação técnica);

1.2. Concorrência nº 006/2017 (não houve cópia do edital legível e ausência do comprovante no jornal de grande circulação; licitação realizada em 03/10/2017, contrato assinado em 27/05/2019);

1.3. Pregão Presencial nº 075/2017 (ata suspensa, não sendo apresentada nova ata com o resultado da sessão);

1.4. Pregão Presencial nº 027/2017 (ausência dos atos da homologação e da adjudicação);

1.5. Envio intempestivo de informações em procedimentos licitatórios estando pendentes de inserção de elementos de fiscalização.

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Barra do Corda/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

4. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de contas anual de governo
Exercício financeiro: 2020
Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos
Prefeito: Deusimar Serra Silva (Prefeito)
Procurador constituído: José Ronaldo Barbosa da Silva (CRC/MA nº 015791/O)
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo Prefeito. Déficit orçamentário. Gastos com pessoal acima do limite prudencial. Despesas inscritas em restos a pagar sem cobertura financeira. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 285/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 199/2023 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Paulo Ramos, Senhor Deusimar Serra Silva, exercício financeiro de 2020, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade e legitimidade, conforme segue:

a) despesas empenhadas (R\$ 59.394.487,34) em montante superior às receitas arrecadadas (R\$ 53.925.828,37), ocasionando o resultado deficitário do exercício;

b) gastos com pessoal acima do limite prudencial de 95% do limite legal de 54% da receita corrente líquida, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, sendo que a despesa total apurada nesse período foi de R\$ 24.254.395,43, quando deveria ser, no máximo, R\$ 23.983.064,56, contrariando o disposto no § 4º do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) despesas totais inscritas em restos a pagar no final do mandato do responsável (R\$ 8.762.682,72) sem disponibilidade financeira suficiente para a sua cobertura (R\$ 5.418.144,77), contrariando o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1727/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito), CPF nº 427.785.143-68, residente na Rua Rio Branco, nº 100, Centro, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Advogada: Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA nº 8.598)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Resultado deficitário do exercício. Despesa total com pessoal acima do limite legal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 269/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 204/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Fortaleza dos Nogueiras, Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, exercício financeiro de 2020, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade e legitimidade em virtude das seguintes irregularidades:

a) despesa total com pessoal acima do limite legal de 54%, sendo apurado o percentual equivalente a 58,51% do total da receita corrente líquida, descumprindo o disposto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 4.10.2); e

b) falta de aplicação mínima de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo apurado percentual equivalente a 17,34%, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal (item 4.6).

II) enviar cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (impedida de discutir e votar por força de lei), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo de Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1431/2023–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Bacabal

Responsável: Edvan Brandão de Farias, CPF nº 750.522.293-72

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Bacabal, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Edvan Brandão de Farias. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 253/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Bacabal, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade Senhor Edvan Brandão de Farias, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, em razão da ocorrência formal remanescente, descrita no item 4.3.3, do Relatório de Instrução nº 1722 / 2023, a seguir:

a) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício.

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Bacabal o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 6311/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão protegido pelo sigilo (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Entidade: Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA

Responsável: Júlio César de Souza Matos (Prefeito), CPF nº 064.325.493-53, residente e domiciliado na Rua Menino Jesus, nº 163, Bairro Centro, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65110-000.

Procuradores constituídos: José Odilon Rodrigues Ávila (OAB/MA nº 20.023), Marli Moraes Santos (OAB/MA nº 26.919), Tiago Trajano Oliveira Dantas (OAB/MA nº 10.659) e Vitor Eduardo Marques Cardoso (OAB/MA nº 6.116).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA. Acúmulo ilegal de cargos públicos. Perda do objeto. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1202/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia formulada por cidadão via Ouvidoria deste Tribunal, em face da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, por suposta prática de acúmulo ilegal de 03 (três) cargos de professora pela Senhora Ana Cristina Alves Furtado, no exercício de 2019, respectivamente, um no Município de São José de Ribamar/MA; outro no Município de São Luís/MA e o terceiro no Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XX, 40, caput, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº

1846/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar a denúncia, em virtude da perda superveniente do objeto;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;

3. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos por meio eletrônico, para os devidos fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8837/2019

Natureza: Consulta

Origem: Conselho Municipal de Saúde de Balsas/MA

Consulente: Frederico Pereira de Brito, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Balsas/MA, (CPF nº 224.799.103-34), residente na Rua Tito Coelho, nº 632, Nazaré, Balsas/MA, CEP nº 65800-00

Exercício financeiro: 2019

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Consulta. Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Balsas/MA. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º1397/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta formulada pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Balsas/MA, Senhor Frederico Pereira de Brito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 135/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da consulta formulada pela ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 59 e 60, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) encaminhar ao Senhor Frederico Pereira de Brito, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Balsas/MA, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto da Relatora, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1951/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: José Mendes Ferreira (Prefeito), CPF nº 035.046.623-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação dos atos de pessoal. Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº55/2018. Município de São Domingos do Azeitão/MA. Exercício financeiro de 2019. Atos inconsistentes entre as informações prestadas junto ao Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP). Inocorrência. Situação que gerou o processo de acompanhamento destes autos foi solucionada. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1257/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de processo de acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 55/2018, acerca de atos inconsistentes entre as informações prestadas pelo Município de São Domingos do Azeitão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Mendes Ferreira (Prefeito), junto ao Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal(SAAP), especialmente em razão de que foram localizados agentes públicos no Município com dados de CPF inválido, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 40, caput, e 50 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1579/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Determinar o arquivamento eletrônico dos autos, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c a Instrução Normativa nº 55/2018, pois a situação que ocasionou o processo de acompanhamento foi solucionada, deixando de existir qualquer irregularidade quanto ao envio de dados referentes ao processamento das folhas de pagamento do ente municipal a esta Corte de Contas;

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flavia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5611/2022 - TCE-MA.

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Microtécnica Informática LTDA.

Representado: Município de Santa Quitéria/MA

Responsáveis: Sâmia Coelho Moreira de Carvalho, Prefeita, CPF nº 447.037.243-91, residente na Rua Gonçalves Dias, 61, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP nº 65560-000; Cláudio Rodrigues Escórcio, Secretário de Finanças, CPF nº 048.844.753-48, residente na Rua Primos Alves de Oliveira, 163, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP nº 65560-000 e Amaury Pablo Costa dos Santos, Pregoeiro, CPF nº 043.376.523-29, residente na Av. Coronel Francisco Moreira, 50, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP nº 65540-000.

Procuradores constituídos: Francisco Paraíso Ribeiro de Paiva, OAB/DF nº 36.471; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão

de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Matheus Vieira dos Reis Silva, OAB/MA 20004
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

Representação. Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA. Conhecer. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1400/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação formulada pela empresa Microtécnica Informática LTDA. em face do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, representado pela Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Prefeita, e pelos Senhores Cláudio Rodrigues Escórcio, Secretário de Finanças de Santa Quitéria do Maranhão, e do Senhor Amaury Pablo Costa dos Santos, Pregoeiro de Santa Quitéria do Maranhão, em razão de supostas irregularidades cometidas na condução do Pregão Eletrônico nº 034/2022, referente ao exercício financeiro de 2022, realizado pelo Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA para a aquisição de equipamentos de informática, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 171/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) determinar o apensamento dos autos à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Santa Quitéria do Maranhão - MA (Processo nº 5371/2023), exercício financeiro 2022, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1101/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão protegido pelo sigilo (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas/MA

Responsável: Erik Augusto Costa e Silva (Prefeito), CPF nº 539.002.001-49, residente e domiciliada na Rua Presidente João Figueiredo, nº 04, Bairro São Luiz, Balsas/MA, CEP nº 65.800-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Balsas/MA. Ausência de irregularidades. Conhecimento. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1258/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia, proposta por servidora pública via ouvidoria em face do Município de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Erik Augusto Costa e Silva (Prefeito), em razão de suposta perseguição e retaliação que vem sofrendo por parte da prefeitura, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 40, caput, e 50 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1923/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Denúncia, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.258/2005;

2. Julgar improcedente o pedido, uma vez que após a análise constatou-se que não há elementos que sustentem as irregularidades aventadas, arquivando os autos nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flavia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 979/2024-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2023

Embargante: Dinair Sebastiana Veloso da Silva – Prefeita (CPF 829.339.793-49), residente na Av. Luiz Firmino de Sousa, nº 2042, São Benedito, Timon/MA, CEP 65.636-340

Embargada: Decisão monocrática nº 4/2024/FGL/GCONS7

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB/MA 5.991 e Luís Eduardo Franco Boueres - OAB/MA 6.542

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Embargos de declaração. Município de Timon/MA. Decisão Monocrática nº 4/2024/FGL/GCONS7. Conhecimento e não provimento do recurso.

DECISÃO PL-TCE Nº 1368/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a embargos de declaração opostos pela Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, Prefeita de Timon/MA, em face da Decisão Monocrática nº 4/2024/FGL/GCONS7, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, decidem:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos por entender que os argumentos apresentados pela recorrente não são capazes de alterar a decisão recorrida;

c) manter todos os itens da Decisão Monocrática nº 4/2024/FGL/GCONS7, vez que não foram alterados pelos presentes embargos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4310/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício: 2016

Entidade: Câmara Municipal de São João do Sóter

Responsável: Cícero de Jesus Costa Rocha, CPF nº 444.763.963-72

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São João do Sóter, exercício financeiro de 2016. Gestor responsável falecido antes da citação. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1307/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São João do Sóter, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento das contas de gestão da Câmara Municipal de São João do Sóter, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Cícero de Jesus Costa Rocha, sem o julgamento do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 14, §3º e 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1840/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. - CNPJ: 05.340.639/0001-30

Representado: Município de São José de Ribamar/MA

Responsável: José Eudes Sampaio Nunes - Prefeito (CPF nº 102.217.783-49), com endereço na Praia de Panaquatira, nº 67, Panaquatira, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000

Procuradores constituídos: Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP 283.834

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de São José de Ribamar/MA. Exercício financeiro de 2020. Pregão Presencial nº 15/2020. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1424/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. em face do Município de São José de Ribamar/MA, representado pelo Senhor José Eudes Sampaio Nunes, Prefeito, em decorrência de supostos indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 15/2020, que tinha por objeto registro de preço de serviço de gerenciamento de frota, através de cartão magnético, para abastecimento de combustíveis e serviços de manutenção de automóveis, referente ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 6314/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público, decidem:

a) Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) Determinar o arquivamento dos autos pela perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2308/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

Representado: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Responsável: José Eudes Sampaio Nunes (CPF nº 102.217.783-49), Prefeito, residente na Praia de Panaquatira, nº 67, Panaquatira, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000

Procurador constituído: Carlos Vinicius Lauande Franco, OAB/MA 11508

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Prefeitura de São José de Ribamar/MA. Exercício financeiro de 2020. Irregularidades no Pregão Presencial nº. 015/2020-CELIC/PMSJR. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1412/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ nº 05.340.639/0001-30) em face da Prefeitura de São José de Ribamar/MA, representada pelo Senhor José Eudes Sampaio Nunes (Prefeito), em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 015/2020-CELIC/PMSJR, referente ao exercício financeiro de 2020, cujo objeto é o registro de preços de serviços de gerenciamento de frota para o abastecimento de combustíveis e serviços de manutenção, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 5676/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) determinar o arquivamento dos autos em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8079/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior (ex-Prefeito), CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Ed. Córdoba, nº 20, Bairro Calhau, CEP nº 65.071-300, São Luís/MA e Raimundo Moacir Mendes Feitosa (ex-Secretário Municipal de Educação), residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 136, Casa 14, Qd. 60, nº 14, Bairro Turu, CEP nº 65.067-317, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Juvêncio Lustosa de Farias Júnior (OAB/MA nº 17926); Marcos Luís Braid Ribeiro Simões (OAB/MA nº 6134) e Ulisses César Martins de Sousa (OAB/MA nº 4462).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Prefeitura Municipal de São Luís/MA. Supostas irregularidades. Permanência de professores contratados para atender necessidade temporária em detrimento aos candidatos aprovados em concurso público. Julgamento prejudicado pela perda superveniente do objeto. Arquivamento da denúncia. Ciências às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1342/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da denúncia formulada por cidadão por meio da Ouvidoria deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Edivaldo de Holanda Braga Júnior (ex-Prefeito) e Raimundo Moacir Mendes Feitosa (ex-Secretário de Educação), por supostas irregularidades na permanência de professores contratados para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em prazo muito além do permitido pela legislação municipal, e da omissão, por parte do poder público municipal, em não nomear os aprovados no certame de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XX, 40, caput, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6957/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Denúncia, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei nº 8.258/2005 e julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto;
2. Arquivar os autos, com fulcro no disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7007/2021–TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Tutóia

Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil, CPF nº 179.105.603-20; Fabiana de Paiva Lima, CPF nº 018.381.763-06

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Tutótia, com a alegação de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2021 – PMT. Anulação da licitação antes da contratação. Poder de autotutela. Perda do objeto da representação. Conhecimento da representação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1372/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Tutótia, com a alegação de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2021 – PMT, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Fabiana de Paiva Lima, Pregoeira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;

b) acolher as razões de defesa apresentadas pelo gestor responsável, e determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 892/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA e Servicol (Serviços de Limpeza e Transportes Ltda).

Responsáveis: Raimundo Lima de Moraes (Secretário), CPF nº 014.482.143-51, residente e domiciliado na Rua Nova Conquista, s/nº, Zona Rural, CEP nº 65.936-000, Montes Altos/MA e Raelia de Cassia Ferreira da Silva (Pregoeira), CPF nº 024.183.412-08, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, nº 1015, Bairro Independência, CEP nº 68.501-220, Magalhães Barata/PA.

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408; Carlos Jeandro da Cruz Rego, OAB/MA nº 14501; Leonan Carvalho Sousa, OAB/MA nº 21266 e Phablo Rocha Souza, OAB/MA nº 13088.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Contratação da empresa, tendo por objeto a locação de máquinas e veículos pesados, oriundos do Pregão Eletrônico nº 006/2022. Ausência de contratação da empresa representada. Arquivamento da representação. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1311/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Montes Altos/MA,

no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Raimundo Lima de Moraes (Secretário Municipal de Infraestrutura Serviços Públicos e Transportes), em face de supostas ilegalidades cometidas na contratação com a Empresa Servicol (Serviços de Limpeza e Transportes Ltda.) e a Senhora Raelia de Cassia Ferreirada Silva (Pregoeira), cujo objeto era a prestação de serviços de locação de máquinas e veículos pesados, oriundos do Pregão Presencial nº 006/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1, incisos II e XXII, 41, parágrafo único, 43, parágrafo único, e 50, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2177/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Revogar a Decisão PL-TCE/MA nº 146/2023, que concedeu a medida cautelar, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que o Município de Montes Altos/MA, demonstrou que não houve a contratação com a Empresa Servicol (Serviços de Limpeza Ltda.);
2. Arquivar os autos, ante a perda de objeto, com fulcro no disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
3. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 35ª sessão Ordinária do Pleno
23/10/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 4 Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- 5 Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- 6 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 6082 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Adolfo Silva Fonseca (654.652.023-00), Joao Muricy Silva Nunes (014.617.223-06), Soraya Silva Santana (743.026.203-15).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/10/2024.
2 - PROCESSO: 286 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Carlos Dino Penha (198.183.353-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 279 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Borba Lima (238.000.973-20).

PARTE: Kadosh Serviços Corporativos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 891 / 2023

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: Ariosvaldo Ribeiro Diniz (493.846.513-20).

PARTE: Ariosvaldo Ribeiro Diniz

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1505 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

RESPONSÁVEIS: Carlos Roberto Ramos Da Silva (248.155.068-41).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4932 / 2021

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

RESPONSÁVEIS: Amarildo Pinheiro Costa (406.883.303-63).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1256 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Carlos Dino Penha (198.183.353-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1458 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Jose Bonifacio Rocha De Jesus (807.068.863-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1510 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Maura Jorge Alves De Melo Ribeiro (209.489.483-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4089 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 6341 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (377.377.244-00), Fernando Augusto Coelho Teixeira (033.642.983-51).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RODRIGO REIS COSTA - OAB-17300/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 21/08/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 5299 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

RESPONSÁVEIS: Ana Cristina Araujo Cardoso (983.516.133-04), Gabriela Da Costa Chaves (557.321.273-72), Jose Arnaldo Araujo Cardoso (798.496.443-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2227 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Eduardo Salim Braide (550.684.803-04).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Procurador: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2745 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Paulo Victor Melo Duarte (008.588.083-31).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JESSICA THEREZA MARQUES RIBEIRO ARAUJO - OAB-14840/MA;

Advogado: TIAGO DE PAIVA TEIXEIRA CUSTODIO - OAB-10471/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

4 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 4871 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Amin Barbosa Quemel (093.418.462-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
Advogado: JANELSON MOUCHERERK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;
Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;
Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Amin Barbosa Quemel, em face do PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 152/2021.

2 - PROCESSO: 4628 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Doris De Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: Cristiana Leal Ferreira Duailibe - OAB/MA n.º 7415;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Jeosafa Oliveira Costa - OAB/MA 17986;

Advogado: LUIS FRANCISCO RODRIGUES LIMA - OAB-19173/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com Pedido de Concessão de Efeitos Infringentes, opostos por DÓRIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE, Prefeita, por meio de seus procuradores habilitados.

3 - PROCESSO: 5364 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria De Jesus Fernandes Albuquerque (467.820.793-72).

PARTE: SEFIS / NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4836 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01), Raiza Lima Moreira (044.088.243-56).

PARTE: OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADOLFO SILVA FONSECA - OAB-8372/MA;

Advogado: LUIZA COUTINHO GOMES - OAB-16332/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

5 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 3747 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72), Maria Iris Lima De Oliveira (432.477.253-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 09/10/2024, APÓS O VOTO DA RELATORA.

2 - PROCESSO: 3855 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Carla Luciana Nunes De Melo (467.576.273-53), Francisco Antonio Fernandes Da Silva (270.272.283-00), Luciene Furtado Nascimento (691.610.464-34), Sy S Day Raposo De Magalhaes (695.143.993-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aidil Lucena Carvalho - 12.584;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 09/10/2024, APÓS O VOTO DA RELATORA.

3 - PROCESSO: 4207 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Gilberto Barros Freire (406.403.703-06), Raimundo Mendes Damasceno (336.962.173-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 09/10/2024, APÓS O VOTO DA RELATORA.

4 - PROCESSO: 4738 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI

RESPONSÁVEIS: Dilcilene Guimaraes De Melo Oliveira (634.023.783-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4940 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAPIÓ

RESPONSÁVEIS: Joao De Jesus Campos Andrade (431.616.263-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 09/10/2024, APÓS O VOTO DA RELATORA.

6 - PROCESSO: 3901 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Francisco De Souza De Oliveira (828.843.583-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 09/10/2024, APÓS O VOTO DA RELATORA.

7 - PROCESSO: 5171 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MONTES ALTOS - FUNDEB

RESPONSÁVEIS: Aldiva Pereira De Jesus (257.372.103-59), Valdivino Rocha Silva (762.332.433-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOANA MARA GOMES PESSOA PRADO - OAB-8598/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5839 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Laureano Da Silva Barros (730.632.903-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 09/10/2024, APÓS O VOTO DA RELATORA.

9 - PROCESSO: 5840 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Laureano Da Silva Barros (730.632.903-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 09/10/2024, APÓS O VOTO DA RELATORA.

10 - PROCESSO: 9349 / 2018

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Aldir Fernando Gatinho (459.424.983-34), Anne Carolyne Do Nascimento Monteles (002.141.043-70), Edilene Azevedo Passos (498.241.043-72), Vanderly De Sousa Do Nascimento Monteles (927.343.593-91).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;
Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;
Advogado: Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 3726 / 2020
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR
RESPONSÁVEIS: Jose Ron Nilde Pereira De Sousa (621.041.873-20).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - OAB-12822/MA;
Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 724 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Jose Wallas Lisboa Sousa (785.785.583-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 2835 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE
RESPONSÁVEIS: Raimundo Cesar Castro De Sousa (776.935.073-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Lidia Melonio Gomes CPF n.º 035.745.293-33;
Procurador: NICOLE MONTEIRO DE MELO CPF 602.774.693-92;
Procurador: Pedro Henrique Silva dos Santos, CPF 013.722.453-24;
Procurador: Raimundo Luiz Nogueira - CPF 012.533.363-34;
Procurador: RAIMUNDO LUIZ NOGUEIRA FILHO CPF N. 858.764.373-87;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 1514 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES
RESPONSÁVEIS: Valdemar Sousa Araujo (452.372.711-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;
Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO

DE 10/07/2024, APÓS O VOTO DA RELATORA.

Total de Processos: 14

6 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 2785 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

RESPONSÁVEIS: Jadson Lobo Rodrigues (014.231.643-18).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração em recurso de reconsideração opostos contra o o Acórdão PL-TCE nº 288/2024, que reformou parcialmente o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 16/2020

2 - PROCESSO: 7647 / 2017

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Lisboa (093.728.573-00).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria nº 824, de 26 de agosto de 2024. Tomada de Contas Especial- Recurso de Reconsideração interposto contra a deliberação proferida no Acórdão PL – TCE/MA nº 1126/2019.

3 - PROCESSO: 1701 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

RESPONSÁVEIS: Francisco Alves Da Silva (199.903.912-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ - OAB-6120/MA;

Advogado: EMMANUEL RIBEIRO FORMIGA - OAB-23854/MA;

Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - OAB-9226/MA;

Advogado: MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - OAB-14921/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: STEFANY DIAS CARDOSO - OAB/MA N.º 22.440;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2529 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SAMBAÍBA

RESPONSÁVEIS: Maria De Fatima Ribeiro Dantas (246.636.031-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1490 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

RESPONSÁVEIS: Francisco Carneiro Ribeiro (329.725.393-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Alessandro Macedo de Sá - CRC-MA 012798/O-8;

Procurador: Lianaire de Jesus Amaral Ferreira Amaral, CRC-MA 14497/O-3;

Procurador: RAIMUNDO LUIZ NOGUEIRA FILHO CPF N. 858.764.373-87;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1543 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO

RESPONSÁVEIS: Vanessa Queiroz Furtado Ferro (679.654.903-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 824 de 26 de agosto de 2024.

7 - PROCESSO: 1615 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Dinair Sebastiana Veloso Da Silva (829.339.793-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHERERK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 824 de 26 de agosto de 2024.

8 - PROCESSO: 2965 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Tiago Jose Mendes Fernandes (027.247.253-01).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 824, de 26 de agosto de 2024.

9 - PROCESSO: 4780 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR
RESPONSÁVEIS: Francisco Flavio Lima Furtado (396.299.293-68).
PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 824 de 26 de agosto de 2024.
Total de Processos: 9

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 1326 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

RESPONSÁVEIS: Jose Balduino Da Silva Nery (332.133.133-00), Washington Luis De Oliveira (425.175.323-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Cristina Aguilar Viana - OAB-68457/PR;

Advogado: André Leonardo Meerholz - OAB-56113/PR;

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: Fernanda Coelho - OAB-54737/PR;

Advogado: Fernanda Machado Lopes - OAB-76108/PR;

Advogado: Francisco Augusto Zardo Guedes - OAB-35303/PR;

Advogado: Gustavo Cezar Bartot Vieira - OAB/PR n.º 97.182;

Advogado: Julio Cesar Brotto - OAB-21600/PR ;

Advogado: MICHELLE DOS SANTOS SOUSA - OAB-13770/MA;

Advogado: Pedro Henrique Gallotti Kenicke - OAB/PR 65.870;

Advogado: René Ariel Dotti - OAB-2612/PR;

Advogado: Rogéria Fagundes Dotti - OAB-20900/PR;

Advogado: Vanessa Cristina Cruz Schemeta - OAB-27134/PR;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 09/10/2024.

2 - PROCESSO: 2968 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Jose Ruimar Diniz Raposo (344.748.203-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3364 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Maria Edina Alves Fontes (509.292.083-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Emmanuel Ribeiro Formiga - 23.854 (OAB/MA);

Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - OAB-9226/MA;

Advogado: MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - OAB-14921/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

Total de Processos: 3

8 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).

VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4740 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: David Pereira De Carvalho (138.787.513-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2985 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Leonardo Jose Caldas Lima (062.666.413-64).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO JOSE GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR - OAB-11696/MA;

Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Representante: Ministério Público de Contas Representados: Leonardo José Caldas Lima (Prefeito de Milagres do Maranhão) e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados Interessados: Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614;

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

4 - PROCESSO: 5816 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Cristino Goncalves De Araujo (055.335.202-44).

PARTE: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5353 / 2021

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Domingos Erinaldo Sousa Serra (805.289.103-53), Jose Leandro Silva Rabelo (015.725.843-27), Thalia Torres Amorim Nunes (610.501.173-36).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - OAB-8063-A/MA;

Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;

Advogado: THIAGO SOARES PENHA - OAB-13268/MA;

Advogado: VICTOR DOS SANTOS VIEGAS - OAB-10424/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1926 / 2022

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Conceicao De Maria Gomes Leite (074.914.093-34), Mailson Neves Silva (002.691.833-10).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/10/2024.

7 - PROCESSO: 6697 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Bernardete De Lourdes Veiga Ferreira (279.883.503-82), Paulo Herberth Neves Cabral (966.937.203-82).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;

Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 31/01/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

8 - PROCESSO: 7116 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Andreia Fontenele De Brito (011.765.653-46), Deo Victor Pinho Cipriano Cunha (055.063.223-99).

PARTE: DEO VICTOR PINHO CIPRIANO CUNHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representante: A P Sousa Filho Ltda – ME Representado: Município de Santa Inês

9 - PROCESSO: 5595 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho (964.791.243-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3058 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Goncalves De Melo (558.520.093-34).

PARTE: 000

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - OAB-9022/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 16/10/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

Total de Processos: 10

Total de Processos da Pauta: 54

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 16 de outubro de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente do Pleno

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3079/2015 - TCE/MA, Apensado o Processo nº 8830/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito, CPF n.º 289.479.833 - 49, Endereço: Rua Boa Vista, s/nº, Bairro: Centro, Maranhãozinho/MA, CEP nº 65.283.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 1008/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6814/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da segunda câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4057/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Monção/MA

Exercício Financeiro: 2013

Responsáveis: João de Fátima Pereira – Prefeito; CPF: 231.137.583-00, Endereço: Rua do Fio, s/nº, Bairro: Bairro de Fátima, Monção/MA - CEP: 65.360-000 e Kellaias Andrade Pereira – Secretária de Finanças; CPF: 008.111.613-66, Endereço: Travessa Afonso Pena, nº 12, Bairro: Centro, Monção/MA - CEP: 65.360-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso – OAB nº 13.334/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Monção/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC

DECISÃO CS -TCE Nº 1233/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Monção/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira – Prefeito e da Senhora Kellaias Andrade Pereira – Secretária de Finanças, ordenadores de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005

(Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2272/2024 GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2712/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Bacabeira/MA

Fundo Público: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB da Prefeitura de Bacabeira/MA

Responsável: Deiviane Torres Correia – Secretária Municipal de Educação, CPF: 857.497.103-00, residente a Rua Açude, nº 01, Cidade Nova – Bacabeira/MA - CEP: 65.143-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB da Prefeitura de Bacabeira/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1235/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB da Prefeitura de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Deiviane Torres Correia – Secretária e ordenadora de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2325/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 2712/2015, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3038/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Alto Parnaíba/MA

Fundo Público: Administração Direta da Prefeitura de Alto Parnaíba/MA

Responsável: Itamar Nunes Vieira – Prefeito; CPF: 125.101.063-68, residente a Estrada Crimel, s/nº, Fazenda Campo Real, Alto Parnaíba/MA - CEP: 65.810-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1236/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Itamar Nunes Vieira – Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2331/2024 GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 3038/2015, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3800/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Lago dos Rodrigues/MA.

Responsável: Valdemar Sousa Araújo, (Prefeito), CPF, 452.372.711-20, Endereço: Rua Frei José, nº 2, Bairro: Centro, Lago Verde/MA, CEP: 65.712-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA N° 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N° 1237/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo - Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado.. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o acompanhando o Parecer nº 6855/2024/GPRO3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrências das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3038/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Alto Parnaíba/MA

Fundo Público: Administração Direta da Prefeitura de Alto Parnaíba/MA

Responsável: Itamar Nunes Vieira – Prefeito; CPF: 125.101.063-68, residente a Estrada Crimel , s/nº, Fazenda Campo Real, Alto Parnaíba/MA - CEP: 65.810-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

PARECER PRÉVIO CS - TCE N° 135/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2331/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Itamar Nunes Vieira – Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previstos nos arts. 8º, § 3º, IV e 10, I da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Alto Parnaíba/MA, após o trânsito em julgado, as Contas da

Administração Direta e cópia deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4057/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Monção/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: João de Fátima Pereira – Prefeito; CPF: 231.137.583-00, Endereço: Rua do Fio, s/nº, Bairro: Bairro de Fátima, Monção/MA - CEP: 65.360-000 e Kellaias Andrade Pereira – Secretária de Finanças; CPF: 008.111.613-66, Endereço: Travessa Afonso Pena, nº 12, Bairro: Centro, Monção/MA - CEP: 65.360-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso – OAB nº 13.334/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Monção/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 134/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2272/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Monção/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira – Prefeito e da Senhora Kellaias Andrade Pereira – Secretária de Finanças, conforme previstos nos arts. 8º, § 3º, IV e 10, I da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores de Monção/MA, após o trânsito em julgado, as contas da Administração Direta e uma cópia deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3800/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Lago dos Rodrigues/MA,
Responsável: Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), CPF: 452.372.711-20, Endereço: Rua Frei José, nº 2 – Bairro: Centro Lago Verde/MA, CEP: 65.712-000
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, da Prefeitura de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 136/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art., I, Lei n.º 8.258, de 16 de junho de 2005, decide por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6855/2024/GPROC3/PHAR:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta, de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo, Prefeito e Ordenador de Despesas, conforme previsto nos art. 8º, § 3º, IV e 10º, I da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, de 26 de abril de 2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lago dos Rodrigues/MA, após o trânsito em julgado, as Contas da Administração Direta, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, I da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Outros

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

EDITAL Nº 01/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, face à disponibilização da lista dos candidatos aprovados e classificados, após transcorrido o prazo sem a interposição de recursos e divulgado o resultado final nos sites oficiais, em conformidade com o Edital nº 01/2024, publicado em 11 de outubro de 2024 no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, e considerando a regularidade do certame realizado, resolve HOMOLOGAR, para que produza seus efeitos legais, o resultado final do Processo Seletivo para concessão de estágio no âmbito desta Corte de Contas, segundo a ordem de classificação.

São Luís, 14 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo nº 775/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA

Denunciado: Airton Marques Silva (Prefeito do município de Carutapera/MA)

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA n.º 7492); Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA n.º 10611); Adriana Santos Matos (OAB/MA n.º 18.101) e Elvis Alves de Souza (OAB/MA n.º 17.499)

DESPACHO Nº 151/2024

Considerando a Portaria TCE/MA nº 824, de 26 de agosto de 2024, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6110/2024, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 176/2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 1095/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita no exercício financeiro de 2023

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101 e outros

DESPACHO Nº 1101/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3978/2024 - NUFIS1/LIDER7, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 183/2024.

São Luís, 15 de outubro de 2024

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 15 de outubro de 2024 às 11:52:15

Processo nº 6210/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca

Responsável: Gilsimar Ferreira Pereira, Prefeito no exercício financeiro de 2020

Procurador constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC-PI 7.409/ O T-MA

DESPACHO Nº 1099/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 41/2022 – NUFIS2/ LIDER6, encaminhado ao responsável mediante o ato de

Citação nº 184/2024.

São Luís, 15 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 15 de outubro de 2024 às 11:52:15

Processo: 2135/2021-TCE
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício: 2020
Unidade: Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA
Responsável: Regilson da Silva Rodrigues – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 068/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 22/11/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 7042/2024 – NUFIS3, de 02/09/2024, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 191/2024-GCSUB1/ABCB, de 10/09/2024.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2135/2021-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 08 de outubro de 2024.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Secretaria de Gestão

Outros

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N° 016/2023 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23.000752 -SEI-TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PFONMART TECNOLOGIA LTDA CNPJ n° 31.907.728/0001-25; OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Material Permanente de Segurança e Controle de acesso, implantação de toda solução adquirida e treinamento (item 1) bem como a realização de serviços comuns de engenharia para adequações necessárias do ambiente físico para o controle de fluxo e instalação dos equipamentos (item 2), destinados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; OBJETO DO ADITIVO: Aumentar o quantitativo de serviços previstos no Contrato n° 016/2023 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, no valor total de R\$ 23.982,24 (vinte e três mil reais, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), aumentando em 1,93% (um vírgula noventa e três por cento) do valor total global do referido Contrato; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 65, I, b, c/c § 6º da Lei n° 8.666/1993; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 14/10/2024. São Luís, 16 de outubro de 2024. Juliana Barbalho D. e S. Coelho. COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N° 025/2022–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCE/MA N° 23.001302; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa a SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -SERPRO, CNPJ: 33.683.111/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: A contratação de serviços de emissão de

certificados digitais, dentro das especificações e normas do ICP-Brasil, que serão prestados nas condições estabelecidas neste contrato; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a Cláusula 18 do Contrato nº 025/2022 – SUPEC/COLIC/TCE, referente a sua vigência. DA VIGÊNCIA: A vigência do contrato passa a ser de 23/11/2024 até 23/11/2025; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, II da Lei nº 8.666/1993; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 25/09/2024 São Luís, 16 de outubro de 2024. Juliana B Desterro e Silva. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Secretaria de Tecnologia e Inovação

Outros

Aviso nº 2/2024/SETIN

São Luís, 16 de outubro de 2024.

A Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) informa que o serviço de avaliação da conformidade e da integridade dos dados recebidos pelo Sistema de Informações para Controle (SINC) foi restabelecido. Durante os próximos quinze dias, até 31 de outubro de 2024, estaremos monitorando a confiabilidade, estabilidade e eficiência deste serviço. Os resultados já estão disponíveis para o conhecimento prévio dos usuários externos, que podem promover as correções necessárias nas informações apresentadas ao Tribunal.

A SETIN ressalta que, em conformidade o art. 4º, § 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2 de dezembro de 2020 (SINC-Fiscal), Instrução Normativa TCE/MA nº 72, de 15 de dezembro de 2021 (SINC-Folha), e Instrução Normativa TCE/MA nº 73, de 9 de março de 2022 (SINC-Contrata), a Portaria do Presidente disporá sobre o prazo para a correção tempestiva das informações apresentadas ao Tribunal.

Renan C. de Oliveira

Secretário de Tecnologia e Inovação